

04.09.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 183, no dia 19.09.2013, com efeito de publicação no dia 20.09.2013

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2013.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e cinco de setembro do corrente ano (25.09.2013). Ao todo foram julgados 10 (dez) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001037-41.2012.4.01.3504

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RECTE : JOSE DIAS CARNEIRO  
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS  
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 62 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade, idade avançada e condições pessoais.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, vislumbro a presença da qualidade de segurado do autor, pois ele verteu contribuições de 05/2009 a 06/2013, de forma quase ininterrupta (somente deixou de recolher em 12/2010). Tendo feito o requerimento em 21.09.2011, ostentava, portanto, a qualidade de segurado.

Além disso, a cirurgia de revascularização ocorreu em 06.09.2011, não havendo dúvida quanto à preexistência da incapacidade.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais. A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares (fls. 20-21), em que consta a informação de ser portadora de insuficiência coronariana crônica, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial em seu laudo médico-pericial (folha 31), concluiu que no momento da perícia, o recorrente apresentava quadro clínico normal e exame físico sem alterações, e que não havia elementos que o qualificassem como incapacitado para o exercício de suas atividades laborais.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001799-13.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : NIRSE ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A EXISTÊNCIA DE ERRO EM RELAÇÃO AO NOME DO RECURSO OU DO ORGÃO JULGADOR NÃO IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. AUTORA COM 61 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender ausentes os requisitos da miserabilidade e incapacidade.

No recurso, a recorrente defendeu a reforma da sentença, argumentando com sua incapacidade total e definitiva atestada no laudo-médico pericial, miserabilidade e condições pessoais.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

#### II – Voto

Trata-se de recurso contra sentença em que a parte recorrente o denominou de “apelação” e razões dirigidas corretamente a Turma Recursal.

Tendo em vista que esta Turma Recursal, na Sessão do dia 21 de agosto de 2013, deixou de conhecer, em razão de irregularidade formal, dos Recursos Inominados ns. 0000237-32.2012.4.01.9350 e 0002085-88.2011.4.01.9350, que ostentam características semelhantes às referidas no parágrafo anterior, passo ao exame dessa questão, com a finalidade de explicitar minha posição apresentada oralmente naquela assentada.

Sabe-se que o sistema dos Juizados Especiais apresenta características próprias, devendo se observar nas ações com trâmite sob este procedimento os critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei n. 9.099/95), podendo o juiz adotar para cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo os fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º, *idem*).

É por essa razão que somente cabe incidente de uniformização das decisões das Turmas Recursais quando a divergência versar sobre direito material (artigo 14 da Lei n. 10.259/01).

Por isso, as questões processuais apenas adquirem relevância nos Juizados Especiais quando está em jogo o devido processo legal, especialmente o direito de ação e o direito de defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal).

Por outro lado, o endereçamento correto e o nome do recurso não estão entre os requisitos formais da apelação – o recurso similar ao recurso contra sentença proferida nos Juizados Especiais.

De fato, o artigo 514 do Código de Processo Civil, ao enumerar os requisitos formais da apelação, diz:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Não obstante a clareza do texto legal em exame, trago à colação doutrina de Direito Processual Civil sobre esta matéria (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Editora Juspodivm, 10ª edição, vol. 3, página 112):

Não é necessário que, na petição de interposição ou nas razões recursais, o apelante indique qual o tribunal que deverá julgar seu apelo. Em outras palavras, a falta de indicação do órgão ad quem não inviabiliza a apelação, “pois o artigo 514 exige apenas que a petição seja dirigida ao juiz de primeiro grau. Aliás, a indicação errônea do tribunal ad quem também não conduz a prolação de juízo negativo de admissibilidade. E que se extrai do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil”. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, n. 12.3, p. 289-290).

Portanto, o juízo negativo de admissibilidade de recuso contra sentença proferida nos Juizados Especiais, com fundamento em requisito formal que a lei processual dispensa até para a apelação, evidencia desrespeito ao devido processo legal, por cerceio ao direito de ação ou de defesa.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (*idem*, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência dos requisito da miserabilidade e incapacidade total e definitiva.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folha 31), acolhido na sentença, que a autora mora com sua neta (08 anos de idade) em uma casa cedida, de alvenaria, com 04 cômodos, contrapiso, parede rebocas com pintura nova e telhas de amianto.

A perita assistente social, em seu laudo, informou que a renda familiar é constituída de R\$ 80,00 (oitenta reais) provenientes do Programa Renda Cidadã, R\$ 50,00 (cinquenta reais) oriundos do trabalho informal como lavadeira exercido pela recorrente e R\$ 60,00 (sessenta reais) advindos da pensão alimentícia percebida por sua neta.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, o autor tem como família a pessoa que foi identificada no estudo socioeconômico (neta menor) e a renda familiar é aquela citada no mesmo documento (R\$ 190,00 (cento e noventa reais)).

Vislumbro, neste caso, situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade. As condições pessoais da autora, seu nível de escolaridade, o fato de nunca ter exercido uma atividade laboral formal, ter sempre trabalhado nos afazeres domésticos, bem como as despesas mensais da família, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, resultam em um quadro de vulnerabilidade social.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial (folha 44), de fato, reconhece que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS) com evolução, já cirurgiada. Após analisar detalhadamente a doença o perito judicial concluiu pela incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Não obstante essa conclusão, na sentença recorrida distinguiu-se incapacidade de deficiência para concluir que apenas os portadores desta têm direito ao benefício de amparo social à pessoa deficiente.

A disciplina da matéria em exame está contida no § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, a distinção apresentada na sentença recorrida para denegar o benefício em exame não encontra amparo legal, pois as doenças incapacitantes estão incluídas no conceito de impedimento de natureza física que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Neste caso, trata-se de pessoa totalmente incapaz cujos aspectos socioeconômicos que a envolvem ainda lhe são consideravelmente desfavoráveis.

Portanto, estão presentes os requisitos para o obtenção do benefício objeto desta ação. O termo inicial do benefício é a partir da data de entrada do requerimento administrativo ocorrida em 12/06/2006, uma vez que a perícia médica atestou que a data mínima da incapacidade total e definitiva é o ano de 2006 (folha 46, quesitos g e h).

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial ao deficiente, razão pela qual a reforma da sentença por estes fundamentos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, condeno o INSS:

- a) na obrigação de fazer, no sentido de implantar para a parte recorrente o benefício de amparo à pessoa deficiente, com DIB na data da DER (12.06.2006) e DIP em 04.09.2013 (data desta sessão);
- b) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, com termo inicial o dia 12.06.2006 e termo final o dia 03.09.2013, corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação (16/10/2009);
- c) na obrigação de realizar os cálculos das parcelas vencidas, trinta dias contados da intimação do retorno dos autos no juízo de origem.
- d) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, CONHECER do recurso, vencido o Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela e, na matéria de fundo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002362-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL  
PROC. ORIGEM : 0001980-89.2011.4.01.3505  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA  
RECDO : MARIA FILGUEIRA DE SOUSA  
ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 45 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da Autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e permanente.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese, a ausência de incapacidade.

Nas contrarrazões a parte autora, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observâncias dos requisitos legais, considerou a parte recorrente incapaz de forma parcial e definitiva para o exercício de algumas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Neste caso, o laudo pericial considerou a parte recorrida incapaz parcial e permanentemente para exercer sua atividade laboral habitual. Atestou o perito (folhas 40-41) que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, e que tal doença leva a dor e rigidez das articulações, além de deformidades, desde que não tratada. Ademais, atestou que, para o desempenho das suas atividades, será exigido maior esforço, e, como consequência, terá um agravamento de sua condição de saúde.

Destaque-se que o perito judicial, no mesmo laudo médico-pericial de fl.41, atestou ainda que, no momento da perícia, a recorrida não apresentava invalidez, circunstância, entretanto, que poderá se configurar caso não seja dispensado o tratamento médico adequado à parte autora.

Os argumentos apresentados no recurso do INSS não ilidem as conclusões da perícia, pelo fato de as doenças enumeradas terem sido examinadas detidamente na confecção do laudo médico, tendo o perito concluído pela incapacidade parcial e permanente.

Sendo assim, não merece reparo a sentença que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a submissão da autora à reabilitação profissional.

Em relação à data do início do benefício, ressalto que, para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.**

**DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.**

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Nesta ação, o perito concluiu que a incapacidade remonta à 21.09.2010, data em que foi comprovada a doença por um exame (fl. 39). A cessação do benefício ocorreu em 05.09.2010, ou seja, alguns dias antes da data aferida pelo perito como de início da incapacidade da autora.

É de se presumir que, como a autora estava em gozo do auxílio-doença, não houve o restabelecimento de sua saúde no pequeno interregno entre os dias 06.09.2010 e 21.09.2010. Soma-se a isto o fato de a moléstia examinada nestes autos caracterizar-se por se uma doença (artrite reumatóide) que não surge abruptamente, mas evolui com o passar do tempo. Razoável concluir-se que a incapacidade existia à época em que houve a cessação do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual a DIB deve ser fixada naquela data (06/09/2010).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

## A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004008-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : VANDERLEI VIEIRA DE GOUVEIA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

## VOTO VENCIDO

### I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito da incapacidade.

No recurso, o autor alegou, em síntese: a) a presença de situação de vulnerabilidade social; b) a presença da incapacidade.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença.

### II – Voto

Trata-se de recurso contra sentença em que a parte recorrente o denominou de “apelação” e dirigiu as razões recursais ao “tribunal”.

Tendo em vista que esta Turma Recursal, na Sessão do dia 21 de agosto de 2013, deixou de conhecer, em razão de irregularidade formal, dos Recursos Inominados ns. 0000237-32.2012.4.01.9350 e 0002085-88.2011.4.01.9350, que ostentam características semelhantes às referidas no parágrafo anterior, passo ao exame dessa questão, com a finalidade de explicitar minha posição apresentada oralmente naquela assentada.

Sabe-se que o sistema dos Juizados Especiais apresenta características próprias, devendo se observar nas ações com trâmite sob este procedimento os critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei n. 9.099/95), podendo o juiz adotar para cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo os fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º, *idem*).

É por essa razão que somente cabe incidente de uniformização das decisões das Turmas Recursais quando a divergência versar sobre direito material (artigo 14 da Lei n. 10.259/01).

Por isso, as questões processuais apenas adquirem relevância nos Juizados Especiais quando está em jogo o devido processo legal, especialmente o direito de ação e o direito de defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal).

Por outro lado, o endereçamento correto e o nome do recurso não estão entre os requisitos formais da apelação – o recurso similar ao recurso contra sentença proferida nos Juizados Especiais.

De fato, o artigo 514 do Código de Processo Civil, ao enumerar os requisitos formais da apelação, diz:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Não obstante a clareza do texto legal em exame, trago à colação doutrina de Direito Processual Civil sobre esta matéria (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Editora Juspodivm, 10ª edição, vol. 3, página 112):



Não é necessário que, na petição de interposição ou nas razões recursais, o apelante indique qual o tribunal que deverá julgar seu apelo. Em outras palavras, a falta de indicação do órgão ad quem não inviabiliza a apelação, “pois o artigo 514 exige apenas que a petição seja dirigida ao juiz de primeiro grau. Aliás, a indicação errônea do tribunal ad quem também não conduz a prolação de juízo negativo de admissibilidade. E que se extrai do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil”. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, n. 12.3, p. 289-290).

Portanto, o juízo negativo de admissibilidade de recuso contra sentença proferida nos Juizados Especiais, com fundamento em requisito formal que a lei processual dispensa até para a apelação, evidencia desrespeito ao devido processo legal, por cerceio ao direito de ação ou de defesa.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco, inicialmente, que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Extrai-se do laudo socioeconômico (fl. 46/52), que o núcleo familiar é composto pelo recorrente, sua esposa, e três filhos solteiros, o mais velho com 16 anos de idade.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, todas as pessoas mencionadas no estudo socioeconômico compõem o conceito de família para a finalidade de aferição da renda mensal familiar.

Neste caso concreto, chama atenção a informação de que o pai do recorrente possui propriedade rural no Município de Rio Verde (terras as quais são de conhecimento público e geral de que figuram entre as mais valiosas do País) e cede aproximadamente 2 (dois) alqueires para que o recorrente possa trabalhar ou, nos precisos termos do laudo socioeconômico, “fazer o que quiser com a terra”.

Além disso, no momento da realização do laudo socioeconômico o autor informou possuir veículos: uma moto e um carro. Este último, segundo informou, já teria vendido, mas ainda não transferido.

Como consequência dos fatos acima noticiados, concluo que a análise da prova produzida demonstra a ausência do requisito da miserabilidade.

O autor, ora recorrente, acaso estivesse trabalhando no momento do segundo acidente de moto do qual foi vitimado, poderia, acaso reunisse os requisitos necessários, obter benefício previdenciário, mas não assistencial.

Além deste fato, com já dito, depreende-se das informações contidas no estudo socioeconômico que o autor possui parentes (pai proprietário rural em Rio Verde) em condições de prestar alimentos, nos termos da lei civil, situação que também afasta o dever de prestar assistência social do Estado.

Sendo assim, examinadas as condições pessoais do autor, demonstradas no laudo socioeconômico, vislumbro a ausência de um quadro de vulnerabilidade social.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, o laudo pericial atestou ser o recorrente portador seqüela decorrente de fratura de rádio e ulna. Concluiu, com base neste quadro, pela incapacidade parcial e temporária do autor, tanto que recomenda a concessão de auxílio-doença.

Acontece, porém, que as condições pessoais do autor militam em seu desfavor. O autor é jovem (43 anos), e, nos termos do laudo pericial, está temporariamente incapacitado, além de estar presente, segundo o perito, a possibilidade de sua reabilitação profissional em outras funções.

Desta forma, ausente a incapacidade de longo prazo, a ensejar o deferimento do benefício ora pleiteado pelo recorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É como voto.

Goiânia, 04 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004657-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000194-67.2012.4.01.3507

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

RECDO : ANTONIO NUNES FERREIRA

ADVOGADO : GO00020856 - AGNALDO ALVES FERREIRA FILHO

ADVOGADO : GO00034263 - EMÍLIO LINO PÓVOA JÚNIOR

ADVOGADO : GO00023007 - LAZARO IRAN DE SOUZA BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A EXISTÊNCIA DE ERRO EM RELAÇÃO AO NOME DO RECURSO OU DO ORGÃO JULGADOR NÃO IMPEDE O SEU CONHECIMENTO AUTOR COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS QUE DEMONSTRAM O TRABALHO COMO SEGURADO ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurado especial, considerando os documentos apresentados como início de prova material.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a ausência da qualidade de segurado especial do autor.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença recorrida, alegando: a) a impropriedade do recurso ora examinado, por tratar-se de uma peça genérica; b) o registro, no recurso, do nome de pessoa diversa do autor desta ação como parte recorrida; c) a citação de legislação com redação que não corresponde ao texto atualmente vigente; e d) a necessidade de manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Trata-se de recurso contra sentença em que a parte recorrente o denominou de “apelação” e dirigiu as razões recursais à “Egrégia Turma Recursal do Juizado Especiais Federal da Subseção Judiciária de Jataí-Go”.

Tendo em vista que esta Turma Recursal, na Sessão do dia 21 de agosto de 2013, deixou de conhecer, em razão de irregularidade formal, dos Recursos Inominados ns. 0000237-32.2012.4.01.9350 e 0002085-88.2011.4.01.9350, que ostentam características semelhantes às referidas no parágrafo anterior, passo ao exame dessa questão, com a finalidade de explicitar minha posição apresentada oralmente naquela assentada.

Sabe-se que o sistema dos Juizados Especiais apresenta características próprias, devendo se observar nas ações com trâmite sob este procedimento os critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade (artigo 2º da Lei n. 9.099/95), podendo o juiz adotar para cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo os fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 6º, idem).

É por essa razão que somente cabe incidente de uniformização das decisões das Turmas Recursais quando a divergência versar sobre direito material (artigo 14 da Lei n. 10.259/01).

Por isso, as questões processuais apenas adquirem relevância nos Juizados Especiais quando está em jogo o devido processo legal, especialmente o direito de ação e o direito de defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal).

Por outro lado, o endereçamento correto e o nome do recurso não estão entre os requisitos formais da apelação – o recurso similar ao recurso contra sentença proferida nos Juizados Especiais.

De fato, o artigo 514 do Código de Processo Civil, ao enumerar os requisitos formais da apelação, diz:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;



II - os fundamentos de fato e de direito;  
III - o pedido de nova decisão.

Não obstante a clareza do texto legal em exame, trago à colação doutrina de Direito Processual Civil sobre esta matéria (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Editora Juspodivm, 10ª edição, vol. 3, página 112):

Não é necessário que, na petição de interposição ou nas razões recursais, o apelante indique qual o tribunal que deverá julgar seu apelo. Em outras palavras, a falta de indicação do órgão ad quem não inviabiliza a apelação, “pois o artigo 514 exige apenas que a petição seja dirigida ao juiz de primeiro grau. Aliás, a indicação errônea do tribunal ad quem também não conduz a prolação de juízo negativo de admissibilidade. E que se extrai do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil”. (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, n. 12.3, p. 289-290).

Portanto, o juízo negativo de admissibilidade de recuso contra sentença proferida nos Juizados Especiais, com fundamento em requisito formal que a lei processual dispensa até para a apelação, evidencia desrespeito ao devido processo legal, por cerceio ao direito de ação ou de defesa.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento do autor em 09.08.1949, ele completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses, ou 14 anos, de atividades rurais em período imediatamente anterior ao pedido administrativo ou ao adimplemento do requisito etário.

O autor juntou aos autos, a título de início de prova material, documentos como: a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de agricultor; b) certidão de imóvel rural; recibos salariais referentes a contrato de trabalho como rurícola; c) termo de rescisão de contrato de trabalho, como trabalhador rural, dentre outros.

Além disto, tanto o autor, em seu depoimento pessoal, como as testemunhas (Adriana de Freitas Moraes, José Cardoso de Assis e Noé de Castro) afirmaram de maneira uníssona a qualidade de segurado especial do recorrido, que iniciou como trabalhador rural no município de Itajá-Go, ali tendo permanecido até 1989. Posteriormente (em 1998) trabalhou como segurado especial em uma gleba de terra, em condomínio com outras pessoas (área de 60 hectares). Em 2000, separou-se de sua esposa e passou a trabalhar, ora como empregado rural, ora como meeiro, em propriedades rurais vizinhas à aludida gleba de terras, permanecendo nesta situação até a data da audiência de instrução, quando trabalhava em uma fazenda recebendo dois salários mínimos por mês.

Diante disto, concluo que o autor atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença impugnada por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, CONHECER do recurso, vencido o Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela e, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04 de setembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº : 0002351-68.2011.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002168-30.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700003-9)

RECTE : IGOR ANANIAS DE PAULA

PROCUR : GO00012988 - JOSE EURIPEDES ALVES DE OLIVEIRA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR. 14 ANOS. PORTADOR DE RETARDO MENTAL SEVERO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. Em se tratando de criança ou adolescente, sem idade, portanto, para exercer atividade laboral, a incapacidade para o trabalho e para vida independente é presumida, sendo esta proveniente de nossa Carta Maior, bastando a averiguação dos requisitos deficiência e miserabilidade. Nesse sentido, dispõe o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão de benefício de prestação continuada, estabelecendo em seu art. 4º, § 1º, que “Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social. A perícia médica, efetivamente, demonstra a existência de limitações causadas pela incapacidade do menor autor suficiente para obstruir sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, posto que é portador de “retardo mental severo (deficiência mental), desde a infância, estando incapacitado total e definitivamente, para atividades compatíveis com sua idade. Necessita de cuidados médicos, de enfermagem e de terceiros 24 horas por dia.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por cinco pessoas: autor, seus pais adotivos e seus dois irmãos adotivos. Residem em casa própria doada pelo governo, sendo esta de alvenaria, sem forro, toda no contra piso e contendo seis cômodos (sala, três quartos, banheiro e cozinha). O autor não possui renda em virtude de ser menor e não trabalhar. A renda da família provém da tutora do menor, que faz “bicos”, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade do núcleo familiar. Além disso, há despesas mensais declaradas no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) com transporte e energia elétrica, que, apesar de não superar a ínfima renda percebida pela tutora do autor, comprometem, sobremaneira, o ordenado percebido pela família, reforçando a situação de hipossuficiência.

7. Alega o recorrente que possui direito ao benefício, haja vista que o auxílio-reclusão, cujo pagamento foi o único motivo para o indeferimento da pretensão, não é recebido por ele e, sim, por sua genitora, que o teria abandonado. Analisando os autos, verifico no documento de fl. 97 que, embora no aludido benefício conste o número do CPF e data de nascimento do autor, o representante legal é sua mãe, Sra. Rosângela Ananias da Costa.

8. Lado outro, está devidamente comprovado que o autor se encontra sob a guarda de um curador, concedida judicialmente, conforme termo de fls. 67/68. Essa circunstância, por si só, já corrobora a constatação feita por assistente social, no sentido de que a genitora do autor não reside em sua companhia, conforme se observa na cópia do relatório juntada nas fls. 79/82, extraída do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, Comarca de Rio Verde/GO.

9. Assentadas essas premissas, não há como negar razão ao recorrente, haja vista que restou demonstrado que o auxílio-reclusão não é recebido por ele, não podendo, portanto, servir de óbice ao recebimento do benefício assistencial pleiteado nos presentes autos.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, no valor de um salário mínimo mensal.

11. Da documentação acostada no ajuizamento da demanda, colhe-se que o requerimento administrativo, em 23/11/2006, foi formulado pela mãe do autor, em nome deste. Assim, naquela oportunidade, ainda não estava sob a guarda de seu curador, que somente veio a ser concedida em 1º/09/2008 (fls. 67/68), não restando demonstrado, assim, que o indeferimento na via administrativa tenha sido indevido. Feitas essas considerações, estabeleço como data de início do benefício (DIB) o dia 19.12.2008, quando foi protocolizado o laudo de estudo socioeconômico (fls. 84/85) elaborado pela perita nomeado pelo Juízo.

12. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

13. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

14. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/09 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000826-58.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001516-48.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700731-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 59 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA E ARRUMADEIRA – OBESIDADE MÓRBIDA, ARTRITE REUMATÓIDE, ARTROSE EM AMBOS OS JOELHOS, VEIAS VARICOSAS EM AMBOS OS MEMBROS INFERIORES, ESPORÕES PLANTARES POSTERIORES NO CALCÂNEO E HIPERTENSÃO – CONDIÇÕES PESSOAIS – INCAPACIDADE DEFINITIVA – CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE – NO CASO CONCRETO, NO ENTANTO, RECONHECIDA A NECESSIDADE DE POSTULAR JUDICIALMENTE – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO DA AUTORA PROVIDO E, DO INSS, IMPROVIDO.

1. Tratam-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que condenou o primeiro a restabelecer o benefício de auxílio-doença à segunda, a partir da data da cessação, bem como a pagar as parcelas retroativas.

2. A sentença teve como fundamento a conclusão do perito judicial, segundo o qual: “A perícia constatou quadro de obesidade mórbida de IMC = 40 e necessitando intervenção clínica e/ou cirúrgica (cirurgia bariátrica está indicada nesses casos), incapacitando-a de forma parcial e temporária, até que tratamento seja realizado. A nosso ver, a pericianda deverá merecer afastamento durante o período em que for submetida ao tratamento para a obesidade e sua respectiva convalescença”.

3. No recurso, a parte autora assevera que, diferentemente do que concluiu o perito, a sua incapacidade é total e definitiva, devendo ser levadas em consideração as condições pessoais da recorrente, como idade, profissão e baixa escolaridade.

4. Tem razão a recorrente. Com efeito, além da obesidade mórbida, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora está acometida de uma gama de outras doenças, algumas delas decorrentes diretamente da primeira. Vê-se que tem artrite reumatóide, artrose em ambos os joelhos, veias varicosas em ambos os membros inferiores, esporões plantares posteriores no calcâneo e hipertensão.

5. Lado outro, tem baixa escolaridade, sempre trabalhou como empregada doméstica ou arrumadeira e, atualmente, já está com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Nesse cenário, evidentemente que, mesmo que

venha a ser recuperada da condição de obesidade mórbida, grande parte ou, provavelmente, a maioria dos demais problemas de saúde que apresenta ainda persistirá. Com pouco estudo, idade avançada e acometida de diversas doenças, evidentemente que é praticamente impossível o seu reingresso no mercado de trabalho.

6. Ademais, está provado que a autora, por quase 01 (um) ano, esteve em gozo de auxílio-doença, ou seja, teve reconhecida, pelo próprio INSS, a sua incapacidade para o desempenho de atividade laboral.

7. Dessa forma, lançando mão da faculdade prevista no art. 436 do Código de Processo Civil, concluo que, efetivamente, a incapacidade laboral da autora é total e definitiva.

8. Passo à análise do recurso do INSS.

9. O primeiro ponto de inconformismo diz respeito ao fato de a sentença ter autorizado o INSS a proceder a exame administrativo para aferir sobre a manutenção do estado de incapacidade da autora, sendo que, na hipótese de concluir pelo restabelecimento das condições laborais, deverá, entretanto, formular pedido judicial para suspender o benefício. Alega o recorrente que há afronta aos arts. 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91.

10. O posicionamento majoritário da jurisprudência, seguido por esta Turma Recursal, é no sentido da desnecessidade de postulação judicial, para fins de cancelamento de benefício previdenciário concedido judicialmente, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, haja vista que este também pode ter caráter temporário, por força do que contém a parte final do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

11. Contudo, no caso concreto há de se levar em consideração que a incapacidade total e definitiva da autora é tema complexo, vindo a ser agora reconhecida mediante parcial afastamento da conclusão exposta no laudo do perito judicial, com base em elementos outros constantes dos autos, em especial as condições pessoais da autora. Nesse contexto, levando-se em consideração que, na via administrativa, o INSS tinha cessado o pagamento do auxílio-doença, por não reconhecer a permanência da incapacidade, pode-se concluir que, na revisão administrativa, o posicionamento da autarquia previdenciária será o mesmo, o que implicaria em cancelamento do benefício e, como consequência, a necessidade de ajuizamento de nova ação.

12. Assim, mostra-se adequada e razoável ao caso concreto a restrição para revisão do benefício estabelecida na sentença.

13. Quanto aos juros de mora e correção monetária, melhor sorte não socorre o INSS, na medida em que é inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

14. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) reais.

15. Outrossim, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar, parcialmente, a sentença e condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

16. Mantida, no mais, a sentença, notadamente quanto à condenação ao pagamento das parcelas retroativas.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, e, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO da autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09/09 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001237-04.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002337-17.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700172-6)

RECTE : JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00031535 - GEOVANA LOPES CARVALHO

ADVOGADO : GO00014863 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 38 ANOS – TRABALHADOR RURAL – VISÃO MONOCULAR - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS- - ALEGAÇÃO ABSOLUTAMENTE DESCABIDA E IMPERTINENTE – PREQUESTIONAMENTO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença<sup>1</sup> veiculado na inicial.

2. O convencimento da magistrada sentenciante foi firmado nos seguintes termos: "(...) A perícia médica, em 13/12/2008, concluiu que o Autor não se encontra incapacitado para os atos da vida independente e/ou trabalho, existindo a possibilidade do desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia, havendo limitação apenas para atividade que exija o uso de função binocular, pois a visão monocular dificulta a definição de profundidade e distância. Assim, conclui-se que a perda da visão do olho esquerdo, embora tenha incapacitado o autor para determinadas atividades, não é suficiente para comprometer integralmente sua saúde de forma a impor-lhe uma incapacidade plena para todo e qualquer trabalho na vida civil (...)".

3. Alega o recorrente que, pelo fato de sempre ter trabalhado em serviços braçais, possuindo pouca escolaridade, seria "analfabeto funcional", circunstância que, em sua ótica, lhe dariam o direito ao benefício pleiteado, ainda que a incapacidade seja parcial.

4. Razão não assiste ao recorrente. Com efeito, o autor é pessoa nova e com plenas e totais capacidades para desempenhar uma gama de atividades laborais que não exijam visão binocular. Irrepreensível, portanto, a solução dada à lide.

5. Absolutamente impertinente e incabível a alegação, firmada em letras garrafais, com viés nitidamente agressivo, de que a sentença combatida teria ferido direitos humanos, com invocação de princípios constitucionais e direito internacional, haja vista que o decisum se limitou a examinar a pretensão deduzida nos autos, aplicando o direito ao caso concreto, de acordo com as provas produzidas, à luz da legislação de regência. Em outras palavras, apenas foi executada a função judicante, não havendo qualquer afronta a direitos humanos. Diante disso, não conheço do prequestionamento formulado no recurso, inclusive pelo fato de não ter sido esclarecido o que, efetivamente, estava sendo prequestionado.

6. Diante do exposto, não havendo elementos que possam infirmar as conclusões do laudo pericial, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

7. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/09/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002200-12.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE

: CLEUZA CORREIA DE MATOS

ADVOGADO

: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 57 ANOS – FAXINEIRA – DORSALGIA E HIPERTENSÃO ESSENCIAL – GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Há inúmeros atestados médicos acostados aos autos, nos quais se concedia 90 (noventa) dias de afastamento das atividades laborais, circunstância que permite concluir que se tratava de problema de saúde de razoável gravidade, diante da extensão do período de afastamento indicado pelo médico.

3. Também está devidamente comprovado que, de 2004 até o final do ano de 2006, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS.

4. É cediço que o INSS é bastante rigoroso em seus exames, de modo que os benefícios somente são concedidos se a incapacidade for patente.

5. Assentadas essas premissas, não obstante a conclusão da perita judicial pela existência de capacidade laboral, entendo conveniente a submissão da autora a nova avaliação, por médico especialista em ortopedia, conforme postulado na inicial e, alternativamente, no recurso.

6. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença e determinar a realização de novo exame pericial na autora, por médico ortopedista.

7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/09/2013.

RECURSO JEF Nº: 0002803-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO  
RECTE : JOSE ANTONIO TAVARES  
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES  
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO  
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 43 ANOS – EX-MOTORISTA DE ÔNIBUS, ATUALMENTE, MECÂNICO – DORSALGIA, LOMBOCIATALGIA CRÔNICA, CERVICALGIA, HÉRNIA DE DISCO E ARTROSE – GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR QUASE 6 (SEIS) ANOS – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

2. É incontroverso que o autor apresenta sérios problemas de coluna, conforme se pode observar do próprio laudo promovido pelo assistente técnico do INSS (fls. 68/69), destacando-se os seguintes trechos: "(...) Trata-se de requerente 41 anos de idade, casado, desempregado, que exercia atividade de motorista de ônibus, último vínculo de 10/07/02 a 13/04/09, atualmente declara exercício de atividades de mecânico, refere dores na coluna desde 2002 com parestesia nos membros inferiores e superiores. Ressonância da coluna cervical de 21/05/10 com saliência discal posterior C7-T1 exercendo compressão na face ventral do saco dural adjacente e da coluna lombo sacra normal. Submetido a avaliação pelo médico credenciado ao DETRAN José Correa Filho CRM-GO 4300 em 10/09/07 com aptidão para a categoria B por diminuição da força muscular e dormência em extremidades. Tem CNH categoria B emitida em 24/09/07. Atestado médico Bruno R. Dantas CRM-DF 17075 de 11/02/11 com relato de lombociatalgia crônica por hérnia de disco da coluna lombar evidenciado na ressonância magnética e cervicalgia por outra hérnia em C7-T1, necessita de repouso estando contra indicado (sic) posições viciosas como dirigir automotivos, sendo o CID 10 M 54, M 54.2, M 54.4 (...). Segurado obteve benefício de auxílio-doença de 28/11/03 a 10/04/09 (...)"

3. O longo período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença, por si só, já demonstra que seu estado de saúde não lhe permitia o exercício de atividade laboral. Nesse contexto, não obstante a conclusão do perito judicial pela existência de capacidade, há de ser novamente avaliado o autor, por médico especialista em ortopedia, conforme postulado, alternativamente, no recurso.

4. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença e determinar a realização de novo exame pericial no autor, por médico ortopedista.

5. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/09 /2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 1970 (mil novecentos e setenta) recursos cíveis, sendo 294 (duzentos e noventa e quatro) físicos e 1676 (mil seiscentos e setenta e seis) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 1025-46.2012.4.01.9350, 1078-61.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1109-47.2012.4.01.9350, 1114-78.2011.4.01.3506, 1125-35.2011.4.01.9350, 1128-87.2011.4.01.9350, 1130-57.2011.4.01.9350, 1131-08.2012.4.01.9350, 1134-94.2011.4.01.9350, 1177-94.2012.4.01.9350, 1180-83.2011.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 1227-57.2011.4.01.9350, 128-86.2010.4.01.9350, 129-71.2010.4.01.9350, 1309-15.2010.4.01.3501, 1309-88.2011.4.01.9350, 1322-62.2011.4.01.3506, 1326-27.2011.4.01.9350, 1331-49.2011.4.01.9350, 1338-41.2011.4.01.9350, 1354-48.2012.4.01.3501, 1354-92.2011.4.01.9350, 1363-20.2012.4.01.9350, 1391-22.2011.4.01.9350, 1392-07.2011.4.01.9350, 1403-36.2011.4.01.9350, 1407-73.2011.4.01.9350, 1409-43.2011.4.01.9350, 1461-39.2011.4.01.9350, 1490-89.2011.4.01.9350, 1497-81.2011.4.01.9350, 1498-66.2011.4.01.9350, 1499-51.2011.4.01.9350, 1504-73.2011.4.01.9350, 1505-58.2011.4.01.9350, 1519-42.2011.4.01.9350, 1522-94.2011.4.01.9350, 1523-79.2011.4.01.9350, 1525-49.2011.4.01.9350, 1549-77.2011.4.01.9350, 1551-47.2011.4.01.9350, 1619-94.2011.4.01.9350, 1629-41.2011.4.01.9350, 1632-93.2011.4.01.9350, 1640-45.2011.4.01.3506, 1678-82.2011.4.01.9350, 1679-67.2011.4.01.9350, 1680-18.2012.4.01.9350, 1681-03.2012.4.01.9350, 1687-44.2011.4.01.9350, 1690-96.2011.4.01.9350, 1692-66.2011.4.01.9350, 1724-46.2011.4.01.3506, 1741-10.2011.4.01.9350, 1763-68.2011.4.01.9350, 1776-67.2011.4.01.9350, 1780-07.2011.4.01.9350, 1783-

25.2012.4.01.9350,	1785-29.2011.4.01.9350,	1786-14.2011.4.01.9350,	179-63.2011.4.01.9350,	1804-
35.2011.4.01.9350,	1805-20.2011.4.01.9350,	1811-90.2012.4.01.9350,	181-33.2011.4.01.9350,	1824-
26.2011.4.01.9350,	1825-74.2012.4.01.9350,	1871-81.2011.4.01.3503,	1896-13.2011.4.01.9350,	1897-
70.2011.4.01.3506,	1923-93.2011.4.01.9350,	1924-78.2011.4.01.9350,	1925-63.2011.4.01.9350,	1927-
33.2011.4.01.9350,	1934-88.2012.4.01.9350,	1936-92.2011.4.01.9350,	1961-71.2012.4.01.9350,	1964-
60.2011.4.01.9350,	1965-45.2011.4.01.9350,	1976-74.2011.4.01.9350,	1982-47.2012.4.01.9350,	1991-
43.2011.4.01.9350,	1995-80.2011.4.01.9350,	2006.35.00.715970-1,	2009.35.00.701222-0,	2010.35.00.700392-0,
2010.35.04.700475-7,	2014-86.2011.4.01.9350,	2019-11.2011.4.01.9350,	2020-93.2011.4.01.9350,	2024-
33.2011.4.01.9350,	2034-77.2011.4.01.9350,	2036-13.2012.4.01.9350,	2036-47.2011.4.01.9350,	2043-
39.2011.4.01.9350,	2049-46.2011.4.01.9350,	2053-83.2011.4.01.9350,	2056-38.2011.4.01.9350,	2061-
60.2011.4.01.9350,	2071-07.2011.4.01.9350,	2092-46.2012.4.01.9350,	2094-50.2011.4.01.9350,	2095-
35.2011.4.01.9350,	2097-05.2011.4.01.9350,	2107-49.2011.4.01.9350,	2108-34.2011.4.01.9350,	2123-
03.2011.4.01.9350,	2125-36.2012.4.01.9350,	2153-38.2011.4.01.9350,	2162-97.2011.4.01.9350,	2163-
48.2012.4.01.9350,	2166-37.2011.4.01.9350,	2172-10.2012.4.01.9350,	2175-71.2011.4.01.3506,	2192-
98.2012.4.01.9350,	2193-83.2012.4.01.9350,	2201-94.2011.4.01.9350,	2204-49.2011.4.01.9350,	2208-
86.2011.4.01.9350,	2209-71.2011.4.01.9350,	2252-08.2011.4.01.9350,	225-52.2011.4.01.9350,	2259-
63.2012.4.01.9350,	2263-03.2012.4.01.9350,	226-37.2011.4.01.9350,	2286-80.2011.4.01.9350,	2288-
50.2011.4.01.9350,	2291-05.2011.4.01.9350,	2292-53.2012.4.01.9350,	22952-32.2010.4.01.3500,	2298-
94.2011.4.01.9350,	22992-14.2010.4.01.3500,	2301-15.2012.4.01.9350,	2303-82.2012.4.01.9350,	2304-
67.2012.4.01.9350,	2305-52.2012.4.01.9350,	23070-08.2010.4.01.3500,	230-74.2011.4.01.9350,	2308-
41.2011.4.01.9350,	2310-11.2011.4.01.9350,	2316-18.2011.4.01.9350,	232-44.2011.4.01.9350,	2330-
02.2011.4.01.9350,	2348-23.2011.4.01.9350,	2349-71.2012.4.01.9350,	2373-36.2011.4.01.9350,	2380-
28.2011.4.01.9350,	2391-57.2011.4.01.9350,	2403-37.2012.4.01.9350,	2408-93.2011.4.01.9350,	2419-
88.2012.4.01.9350,	2447-56.2012.4.01.9350,	2527-54.2011.4.01.9350,	2528-05.2012.4.01.9350,	2530-
72.2012.4.01.9350,	2555-85.2012.4.01.9350,	2561-92.2012.4.01.9350,	2562-77.2012.4.01.9350,	2565-
32.2012.4.01.9350,	2585-23.2012.4.01.9350,	2591-30.2012.4.01.9350,	261-60.2012.4.01.9350,	2624-
20.2012.4.01.9350,	26258-09.2010.4.01.3500,	26272-90.2010.4.01.3500,	26294-51.2010.4.01.3500,	2654-
73.2011.4.01.3503,	2666-87.2011.4.01.3503,	2667-54.2012.4.01.9350,	2672-76.2012.4.01.9350,	2674-
46.2012.4.01.9350,	2681-38.2012.4.01.9350,	2699-93.2011.4.01.9350,	2710-88.2012.4.01.9350,	2759-
66.2011.4.01.9350,	2764-88.2011.4.01.9350,	2772-65.2011.4.01.9350,	2773-50.2011.4.01.9350,	2780-
42.2011.4.01.9350,	2783-94.2011.4.01.9350,	2785-30.2012.4.01.9350,	2790-86.2011.4.01.9350,	2798-
29.2012.4.01.9350,	2807-09.2011.4.01.3503,	2812-47.2011.4.01.9350,	2824-27.2012.4.01.9350,	2825-
46.2011.4.01.9350,	2827-16.2011.4.01.9350,	2855-47.2012.4.01.9350,	2862-73.2011.4.01.9350,	2867-
61.2012.4.01.9350,	2874-87.2011.4.01.9350,	2888-71.2011.4.01.9350,	2890-07.2012.4.01.9350,	2893-
93.2011.4.01.9350,	2908-62.2011.4.01.9350,	2913-84.2011.4.01.9350,	2914-69.2011.4.01.9350,	2916-
05.2012.4.01.9350,	2917-24.2011.4.01.9350,	2918-09.2011.4.01.9350,	29491-14.2010.4.01.3500,	300-
57.2012.4.01.9350,	3025-19.2012.4.01.9350,	30726-16.2010.4.01.3500,	3091-96.2012.4.01.9350,	3286-
81.2012.4.01.9350,	339-88.2011.4.01.9350,	3471-22.2012.4.01.9350,	3556-08.2012.4.01.9350,	3645-
31.2012.4.01.9350,	3650-53.2012.4.01.9350,	3661-82.2012.4.01.9350,	3662-67.2012.4.01.9350,	3670-
44.2012.4.01.9350,	3738-91.2012.4.01.9350,	3766-59.2012.4.01.9350,	3771-81.2012.4.01.9350,	385-
43.2012.4.01.9350,	3889-57.2012.4.01.9350,	4004-78.2012.4.01.9350,	4011-70.2012.4.01.9350,	401-
78.2012.4.01.3503,	40212-25.2010.4.01.3500,	402-79.2012.4.01.9350,	403-48.2012.4.01.3503,	40396-
78.2010.4.01.3500,	40534-45.2010.4.01.3500,	409-71.2012.4.01.9350,	411-25.2012.4.01.3503,	4153-
74.2012.4.01.9350,	415-78.2012.4.01.9350,	417-48.2012.4.01.9350,	4263-73.2012.4.01.9350,	4266-
28.2012.4.01.9350,	4267-13.2012.4.01.9350,	4287-04.2012.4.01.9350,	42897-05.2010.4.01.3500,	42903-
12.2010.4.01.3500,	42905-79.2010.4.01.3500,	4293-11.2012.4.01.9350,	4299-18.2012.4.01.9350,	4301-
85.2012.4.01.9350,	4306-10.2012.4.01.9350,	4319-09.2012.4.01.9350,	43235-76.2010.4.01.3500,	43326-
69.2010.4.01.3500,	43393-34.2010.4.01.3500,	4359-03.2011.4.01.3505,	4359-88.2012.4.01.9350,	4374-
57.2012.4.01.9350,	4439-73.2011.4.01.3502,	4441-22.2012.4.01.9350,	444-31.2012.4.01.9350,	445-
16.2012.4.01.9350,	4496-70.2012.4.01.9350,	4549-51.2012.4.01.9350,	458-15.2012.4.01.9350,	462-
52.2012.4.01.9350,	470-29.2012.4.01.9350,	474-66.2012.4.01.9350,	485-95.2012.4.01.9350,	495-
14.2012.4.01.3507,	49-73.2011.4.01.9350,	514-82.2011.4.01.9350,	51916-35.2010.4.01.3500,	52012-
50.2010.4.01.3500,	5315-13.2011.4.01.3507,	59-20.2011.4.01.9350,	592-76.2011.4.01.9350,	613-
52.2011.4.01.9350,	633-43.2011.4.01.9350,	638-83.2010.4.01.3503,	649-60.2012.4.01.9350,	658-
22.2012.4.01.9350,	664-81.2010.4.01.3503,	680-80.2012.4.01.9350,	685-39.2011.4.01.9350,	687-
09.2011.4.01.9350,	806-67.2011.4.01.9350,	835-83.2012.4.01.9350,	856-93.2011.4.01.9350,	878-
54.2011.4.01.9350,	88-36.2012.4.01.9350,	94-77.2011.4.01.9350,	955-29.2012.4.01.9350,	957-
96.2012.4.01.9350,	966-76.2011.4.01.3503,	972-02.2011.4.01.9350,	2323-102011.4.01.9350,	954-
44.2012.4.01.9350,				

Processos virtuais: 0010009-46.2011.4.01.3500, 0010010-31.2011.4.01.3500, 0010385-95.2012.4.01.3500, 0010390-20.2012.4.01.3500, 0010568-03.2011.4.01.3500, 0010845-82.2012.4.01.3500, 0012615-81.2010.4.01.3500, 0012749-11.2010.4.01.3500, 0013310-35.2010.4.01.3500, 0014946-65.2012.4.01.3500, 0014798-88.2011.4.01.3500, 0001478-05.2010.4.01.3500, 0014372-76.2011.4.01.3500, 0014364-02.2011.4.01.3500, 0014274-91.2011.4.01.3500, 0013538-73.2011.4.01.3500, 0013463-34.2011.4.01.3500, 0013338-03.2010.4.01.3500, 0001824-19.2011.4.01.3500, 0018164-04.2012.4.01.3500, 0018138-74.2010.4.01.3500, 0018110-09.2010.4.01.3500, 0017748-07.2010.4.01.3500, 0017650-22.2010.4.01.3500, 0017459-74.2010.4.01.3500, 0017435-75.2012.4.01.3500, 0017289-05.2010.4.01.3500, 0017266-88.2012.4.01.3500, 0001723-79.2011.4.01.3500, 0001674-38.2011.4.01.3500, 0016185-75.2010.4.01.3500,



0001586-34.2010.4.01.3500, 0015710-85.2011.4.01.3500, 0015131-06.2012.4.01.3500, 0015085-17.2012.4.01.3500, 0018685-80.2011.4.01.3500, 0018638-09.2011.4.01.3500, 0018517-44.2012.4.01.3500, 0018462-30.2011.4.01.3500, 0018351-46.2011.4.01.3500, 0018307-27.2011.4.01.3500, 0018297-46.2012.4.01.3500, 0018278-74.2011.4.01.3500, 0018275-22.2011.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0002269-71.2010.4.01.3500, 0002226-66.2012.4.01.3500, 0002178-78.2010.4.01.3500, 0021517-86.2011.4.01.3500, 0021365-04.2012.4.01.3500, 0002084-33.2010.4.01.3500, 0020651-44.2012.4.01.3500, 0020635-61.2010.4.01.3500, 0025725-50.2010.4.01.3500, 0025518-51.2010.4.01.3500, 0025323-66.2010.4.01.3500, 0024923-81.2012.4.01.3500, 0024770-48.2012.4.01.3500, 0023829-69.2010.4.01.3500, 0019926-26.2010.4.01.3500, 0019915-60.2011.4.01.3500, 0019911-23.2011.4.01.3500, 0019757-05.2011.4.01.3500, 0019731-07.2011.4.01.3500, 0019568-27.2011.4.01.3500, 0019484-26.2011.4.01.3500, 0018897-38.2010.4.01.3500, 0002706-44.2012.4.01.3500, 0027010-78.2010.4.01.3500, 0026983-32.2009.4.01.3500, 0026930-17.2010.4.01.3500, 0026843-27.2011.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0026744-57.2011.4.01.3500, 0026735-95.2011.4.01.3500, 0035281-42.2011.4.01.3500, 0035243-30.2011.4.01.3500, 0003483-63.2011.4.01.3500, 0034467-93.2012.4.01.3500, 0034405-58.2009.4.01.3500, 0003435-07.2011.4.01.3500, 0034182-03.2012.4.01.3500, 0033975-38.2011.4.01.3500, 0033830-45.2012.4.01.3500, 0033791-82.2011.4.01.3500, 0033730-27.2011.4.01.3500, 0033729-08.2012.4.01.3500, 0033702-59.2011.4.01.3500, 0033634-75.2012.4.01.3500, 0033536-90.2012.4.01.3500, 0000329-71.2010.4.01.3500, 0032810-19.2012.4.01.3500, 0032756-53.2012.4.01.3500, 0032557-02.2010.4.01.3500, 0032553-62.2010.4.01.3500, 0032544-66.2011.4.01.3500, 0032528-15.2011.4.01.3500, 0032372-61.2010.4.01.3500, 0032348-96.2011.4.01.3500, 0032270-39.2010.4.01.3500, 0032213-84.2011.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0032017-17.2011.4.01.3500, 0032015-47.2011.4.01.3500, 0032005-37.2010.4.01.3500, 0031955-74.2011.4.01.3500, 0031904-63.2011.4.01.3500, 0031852-67.2011.4.01.3500, 0031772-40.2010.4.01.3500, 0031423-37.2010.4.01.3500, 0003129-72.2010.4.01.3500, 0003128-53.2011.4.01.3500, 0003110-32.2011.4.01.3500, 0003107-14.2010.4.01.3500, 0031022-04.2011.4.01.3500, 0031002-13.2011.4.01.3500, 0030768-31.2011.4.01.3500, 0030757-02.2011.4.01.3500, 0030720-72.2011.4.01.3500, 0030699-96.2011.4.01.3500, 0030607-21.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030231-35.2011.4.01.3500, 0030172-47.2011.4.01.3500, 0030152-56.2011.4.01.3500, 0029902-23.2011.4.01.3500, 0002929-31.2011.4.01.3500, 0028780-09.2010.4.01.3500, 0027999-16.2012.4.01.3500, 0027992-58.2011.4.01.3500, 0027934-55.2011.4.01.3500, 0027813-90.2012.4.01.3500, 0027587-56.2010.4.01.3500, 0027501-51.2011.4.01.3500, 0027459-02.2011.4.01.3500, 0027426-46.2010.4.01.3500, 0027403-66.2011.4.01.3500, 0027330-94.2011.4.01.3500, 0027326-57.2011.4.01.3500, 0027150-78.2011.4.01.3500, 0026634-58.2011.4.01.3500, 0026474-33.2011.4.01.3500, 0026393-84.2011.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500, 0026350-50.2011.4.01.3500, 0026286-40.2011.4.01.3500, 0026036-41.2010.4.01.3500, 0025909-35.2012.4.01.3500, 0009917-34.2012.4.01.3500, 0009619-76.2011.4.01.3500, 0009530-53.2011.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500, 0009499-33.2011.4.01.3500, 0009449-07.2011.4.01.3500, 0009241-23.2011.4.01.3500, 0009234-31.2011.4.01.3500, 0009195-34.2011.4.01.3500, 0009097-83.2010.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0008526-15.2010.4.01.3500, 0008124-31.2010.4.01.3500, 0008121-76.2010.4.01.3500, 0007914-77.2010.4.01.3500, 0007386-43.2010.4.01.3500, 0007333-62.2010.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0007122-55.2012.4.01.3500, 0006974-15.2010.4.01.3500, 0006849-76.2012.4.01.3500, 0006716-68.2011.4.01.3500, 0006671-64.2011.4.01.3500, 0006249-26.2010.4.01.3500, 0061097-94.2009.4.01.3500, 0060249-10.2009.4.01.3500, 0059740-79.2009.4.01.3500, 0059709-59.2009.4.01.3500, 0058303-03.2009.4.01.3500, 0057862-85.2010.4.01.3500, 0057673-10.2010.4.01.3500, 0057590-28.2009.4.01.3500, 0057324-07.2010.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0056488-34.2010.4.01.3500, 0056360-14.2010.4.01.3500, 0056356-11.2009.4.01.3500, 0055967-89.2010.4.01.3500, 0055914-45.2009.4.01.3500, 0055867-37.2010.4.01.3500, 0005577-81.2011.4.01.3500, 0055195-63.2009.4.01.3500, 0055133-23.2009.4.01.3500, 0054915-58.2010.4.01.3500, 0005490-62.2010.4.01.3500, 0054696-79.2009.4.01.3500, 0054674-21.2009.4.01.3500, 0054648-23.2009.4.01.3500, 0054414-41.2009.4.01.3500, 0054405-45.2010.4.01.3500, 0054290-24.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0054168-45.2009.4.01.3500, 0054038-84.2011.4.01.3500, 0053956-53.2011.4.01.3500, 0053941-84.2011.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0005372-52.2011.4.01.3500, 0052625-70.2010.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052494-32.2009.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0052422-11.2010.4.01.3500, 0052338-10.2010.4.01.3500, 0052277-52.2010.4.01.3500, 0052245-13.2011.4.01.3500, 0052224-37.2011.4.01.3500, 0052004-44.2008.4.01.3500, 0051820-83.2011.4.01.3500, 0051818-16.2011.4.01.3500, 0051630-91.2009.4.01.3500, 0051406-56.2009.4.01.3500, 0051356-98.2007.4.01.3500, 0051334-69.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500, 0051263-96.2011.4.01.3500, 0051167-18.2010.4.01.3500, 0051102-86.2011.4.01.3500, 0051094-46.2010.4.01.3500, 0051058-04.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050887-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050667-49.2010.4.01.3500, 0050634-25.2011.4.01.3500, 0050608-32.2008.4.01.3500, 0050606-57.2011.4.01.3500, 0050527-15.2010.4.01.3500, 0050440-59.2010.4.01.3500, 0050317-95.2009.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050119-24.2010.4.01.3500, 0049352-49.2011.4.01.3500, 0049146-35.2011.4.01.3500, 0049131-03.2010.4.01.3500, 0049008-68.2011.4.01.3500, 0048851-32.2010.4.01.3500, 0048757-21.2009.4.01.3500, 0048751-77.2010.4.01.3500, 0048388-90.2010.4.01.3500, 0048366-32.2010.4.01.3500, 0048238-75.2011.4.01.3500, 0048180-72.2011.4.01.3500, 0048041-57.2010.4.01.3500, 0048037-83.2011.4.01.3500, 0047952-97.2011.4.01.3500, 0047949-79.2010.4.01.3500, 0047908-78.2011.4.01.3500, 0047818-07.2010.4.01.3500, 0047641-77.2009.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0044709-82.2010.4.01.3500, 0044634-09.2011.4.01.3500, 0044592-91.2010.4.01.3500, 0004452-15.2010.4.01.3500, 0004450-45.2010.4.01.3500,

0044487-17.2010.4.01.3500, 0044195-95.2011.4.01.3500, 0043861-61.2011.4.01.3500, 0043851-85.2009.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0043606-06.2011.4.01.3500, 0043562-84.2011.4.01.3500, 0043529-94.2011.4.01.3500, 0043497-89.2011.4.01.3500, 0004332-35.2011.4.01.3500, 0043283-98.2011.4.01.3500, 0043210-97.2009.4.01.3500, 0043172-17.2011.4.01.3500, 0043164-40.2011.4.01.3500, 0043151-41.2011.4.01.3500, 0043075-17.2011.4.01.3500, 0004270-92.2011.4.01.3500, 0042291-40.2011.4.01.3500, 0042228-15.2011.4.01.3500, 0042152-88.2011.4.01.3500, 0042150-21.2011.4.01.3500, 0004214-93.2010.4.01.3500, 0004213-11.2010.4.01.3500, 0041406-89.2012.4.01.3500, 0041202-50.2009.4.01.3500, 0039843-65.2009.4.01.3500, 0039460-82.2012.4.01.3500, 0039420-03.2012.4.01.3500, 0038702-11.2009.4.01.3500, 0038572-84.2010.4.01.3500, 0038564-10.2010.4.01.3500, 0038471-47.2010.4.01.3500, 0038470-62.2010.4.01.3500, 0038275-77.2010.4.01.3500, 0037875-63.2010.4.01.3500, 0037734-44.2010.4.01.3500, 0003767-71.2011.4.01.3500, 0037355-06.2010.4.01.3500, 0037230-38.2010.4.01.3500, 0037015-62.2010.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036786-68.2011.4.01.3500, 0036696-65.2008.4.01.3500, 0036655-30.2010.4.01.3500, 0036617-81.2011.4.01.3500, 0036608-90.2009.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0036163-38.2010.4.01.3500, 0003614-38.2011.4.01.3500, 0036073-30.2010.4.01.3500, 0035712-76.2011.4.01.3500, 0035512-69.2011.4.01.3500, 0035511-84.2011.4.01.3500, 0035324-76.2011.4.01.3500, 0012866-65.2011.4.01.3500, 0012627-61.2011.4.01.3500, 0011896-02.2010.4.01.3500, 0010613-70.2012.4.01.3500, 0010493-61.2011.4.01.3500, 0010408-41.2012.4.01.3500, 0010218-49.2010.4.01.3500, 0010276-81.2012.4.01.3500, 0009986-66.2012.4.01.3500, 0009589-07.2012.4.01.3500, 0009351-22.2011.4.01.3500, 0007435-16.2012.4.01.3500, 0007386-72.2012.4.01.3500, 0007201-34.2012.4.01.3500, 0006970-07.2012.4.01.3500, 0006911-19.2012.4.01.3500, 0006902-57.2012.4.01.3500, 0006850-61.2012.4.01.3500, 0054764-92.2010.4.01.3500, 0054746-71.2010.4.01.3500, 0053362-10.2009.4.01.3500, 0052678-17.2011.4.01.3500, 0052216-60.2011.4.01.3500, 0051819-98.2011.4.01.3500, 0051292-49.2011.4.01.3500, 0051127-02.2011.4.01.3500, 0051013-97.2010.4.01.3500, 0050959-97.2011.4.01.3500, 0050756-38.2011.4.01.3500, 0050535-89.2010.4.01.3500, 0050519-04.2011.4.01.3500, 0005023-15.2012.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0004978-11.2012.4.01.3500, 0049212-49.2010.4.01.3500, 0049043-62.2010.4.01.3500, 0049027-11.2010.4.01.3500, 0048889-10.2011.4.01.3500, 0048855-35.2011.4.01.3500, 0048806-91.2011.4.01.3500, 0048783-48.2011.4.01.3500, 0048744-85.2010.4.01.3500, 0048564-35.2011.4.01.3500, 0047957-56.2010.4.01.3500, 0033580-12.2012.4.01.3500, 0032690-10.2011.4.01.3500, 0032527-30.2011.4.01.3500, 0032016-66.2010.4.01.3500, 0018111-57.2011.4.01.3500, 0018041-06.2012.4.01.3500, 0017782-11.2012.4.01.3500, 0017777-86.2012.4.01.3500, 0017641-89.2012.4.01.3500, 0017390-71.2012.4.01.3500, 0015089-54.2012.4.01.3500, 0014679-93.2012.4.01.3500, 0044254-83.2011.4.01.3500, 0043735-11.2011.4.01.3500, 0043165-25.2011.4.01.3500, 0014559-50.2012.4.01.3500, 0014288-41.2012.4.01.3500, 0014195-78.2012.4.01.3500, 0014104-85.2012.4.01.3500, 0000138-26.2010.4.01.3500, 0013539-92.2010.4.01.3500, 0012665-73.2011.4.01.3500, 0010964-77.2011.4.01.3500, 0042990-31.2011.4.01.3500, 0042922-81.2011.4.01.3500, 0042001-25.2011.4.01.3500, 0041896-48.2011.4.01.3500, 0041261-04.2010.4.01.3500, 0041211-07.2012.4.01.3500, 0040294-22.2011.4.01.3500, 0039379-36.2012.4.01.3500, 0038553-78.2010.4.01.3500, 0037729-22.2010.4.01.3500, 0003071-35.2011.4.01.3500, 0003009-58.2012.4.01.3500, 0030057-26.2011.4.01.3500, 0029929-69.2012.4.01.3500, 0029267-08.2012.4.01.3500, 0029110-35.2012.4.01.3500, 0028543-04.2012.4.01.3500, 0028180-17.2012.4.01.3500, 0025900-73.2012.4.01.3500, 0036606-52.2011.4.01.3500, 0036537-20.2011.4.01.3500, 0035818-38.2011.4.01.3500, 0035688-48.2011.4.01.3500, 0034299-91.2012.4.01.3500, 0025874-75.2012.4.01.3500, 0025555-10.2012.4.01.3500, 0025415-44.2010.4.01.3500, 0025391-45.2012.4.01.3500, 0002528-95.2012.4.01.3500, 0025269-32.2012.4.01.3500, 0025152-41.2012.4.01.3500, 0024926-36.2012.4.01.3500, 0002745-41.2012.4.01.3500, 0027255-55.2011.4.01.3500, 0026412-90.2011.4.01.3500, 0002635-42.2012.4.01.3500, 0002611-14.2012.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0024775-70.2012.4.01.3500, 0002474-32.2012.4.01.3500, 0021476-85.2012.4.01.3500, 0021415-64.2011.4.01.3500, 0020901-77.2012.4.01.3500, 0020616-84.2012.4.01.3500, 0019795-17.2011.4.01.3500, 0014714-53.2012.4.01.3500, 0010237-84.2012.4.01.3500, 0010401-49.2012.4.01.3500, 0010329-62.2012.4.01.3500, 0030739-78.2011.4.01.3500, 0010052-46.2012.4.01.3500, 0010094-66.2010.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010192-80.2012.4.01.3500, 0010225-70.2012.4.01.3500, 0015038-43.2012.4.01.3500, 0013842-38.2012.4.01.3500, 0013821-62.2012.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0012566-06.2011.4.01.3500, 0012302-23.2010.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0054532-80.2010.4.01.3500, 0054455-71.2010.4.01.3500, 0054206-91.2008.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0005280-40.2012.4.01.3500, 0052605-45.2011.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0005229-29.2012.4.01.3500, 0005224-07.2012.4.01.3500, 0051879-71.2011.4.01.3500, 0051863-20.2011.4.01.3500, 0051766-20.2011.4.01.3500, 0051743-74.2011.4.01.3500, 0051742-89.2011.4.01.3500, 0051740-22.2011.4.01.3500, 0051435-09.2009.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051110-97.2010.4.01.3500, 0051023-78.2009.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050877-66.2011.4.01.3500, 0050876-81.2011.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050776-63.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050734-48.2009.4.01.3500, 0050639-47.2011.4.01.3500, 0050633-74.2010.4.01.3500, 0050538-10.2011.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050326-23.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0045509-76.2011.4.01.3500, 0045499-95.2012.4.01.3500, 0045215-87.2012.4.01.3500, 0045057-32.2012.4.01.3500, 0045016-65.2012.4.01.3500, 0044580-09.2012.4.01.3500, 0044578-39.2012.4.01.3500, 0044424-21.2012.4.01.3500, 0044415-93.2011.4.01.3500, 0044409-86.2011.4.01.3500, 0044391-31.2012.4.01.3500, 0044390-46.2012.4.01.3500, 0044317-11.2011.4.01.3500, 0044310-19.2011.4.01.3500, 0044098-66.2009.4.01.3500, 0044056-46.2011.4.01.3500, 0044003-65.2011.4.01.3500, 0043990-66.2011.4.01.3500,

0043911-87.2011.4.01.3500, 0043777-60.2011.4.01.3500, 0043767-16.2011.4.01.3500, 0043765-46.2011.4.01.3500, 0043745-55.2011.4.01.3500, 0043742-03.2011.4.01.3500, 0043668-46.2011.4.01.3500, 0043659-84.2011.4.01.3500, 0043645-03.2011.4.01.3500, 0043600-96.2011.4.01.3500, 0043412-06.2011.4.01.3500, 0043402-59.2011.4.01.3500, 0043397-37.2011.4.01.3500, 0043183-46.2011.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042608-09.2009.4.01.3500, 0042591-65.2012.4.01.3500, 0042448-76.2012.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0042413-53.2011.4.01.3500, 0042084-07.2012.4.01.3500, 0042045-10.2012.4.01.3500, 0041930-23.2011.4.01.3500, 0041741-11.2012.4.01.3500, 0040975-55.2012.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0040955-64.2012.4.01.3500, 0040849-05.2012.4.01.3500, 0040690-62.2012.4.01.3500, 0040496-62.2012.4.01.3500, 0040486-18.2012.4.01.3500, 0040414-31.2012.4.01.3500, 0040396-10.2012.4.01.3500, 0040392-70.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0040124-16.2012.4.01.3500, 0040013-32.2012.4.01.3500, 0040010-77.2012.4.01.3500, 0039830-61.2012.4.01.3500, 0039829-76.2012.4.01.3500, 0039809-85.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039473-81.2012.4.01.3500, 0039426-10.2012.4.01.3500, 0039425-25.2012.4.01.3500, 0039372-44.2012.4.01.3500, 0039370-74.2012.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0039329-10.2012.4.01.3500, 0039325-70.2012.4.01.3500, 0039323-03.2012.4.01.3500, 0003876-17.2013.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003795-68.2013.4.01.3500, 0047929-54.2011.4.01.3500, 0047928-69.2011.4.01.3500, 0047647-21.2008.4.01.3500, 0004758-13.2012.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0047353-61.2011.4.01.3500, 0004675-60.2013.4.01.3500, 0046062-31.2008.4.01.3500, 0046024-14.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046021-59.2011.4.01.3500, 0046020-74.2011.4.01.3500, 0046014-67.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004599-36.2013.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0045540-62.2012.4.01.3500, 0045535-40.2012.4.01.3500, 0037466-87.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0003698-39.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0036793-94.2010.4.01.3500, 0036748-56.2011.4.01.3500, 0036720-88.2011.4.01.3500, 0036712-48.2010.4.01.3500, 0036702-67.2011.4.01.3500, 0003656-19.2013.4.01.3500, 0036288-06.2010.4.01.3500, 0036282-96.2010.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003507-23.2013.4.01.3500, 0003472-63.2013.4.01.3500, 0034570-03.2012.4.01.3500, 0034525-96.2012.4.01.3500, 0034477-40.2012.4.01.3500, 0034472-18.2012.4.01.3500, 0034377-85.2012.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0034317-15.2012.4.01.3500, 0034308-53.2012.4.01.3500, 0034304-16.2012.4.01.3500, 0034205-46.2012.4.01.3500, 0034204-61.2012.4.01.3500, 0034141-36.2012.4.01.3500, 0034139-66.2012.4.01.3500, 0034100-69.2012.4.01.3500, 0034001-02.2012.4.01.3500, 0033991-55.2012.4.01.3500, 0033925-75.2012.4.01.3500, 0033751-66.2012.4.01.3500, 0033734-64.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0033595-78.2012.4.01.3500, 0033593-45.2011.4.01.3500, 0003337-85.2012.4.01.3500, 0003320-49.2012.4.01.3500, 0032830-10.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032530-48.2012.4.01.3500, 0032466-72.2011.4.01.3500, 0032402-62.2011.4.01.3500, 0032377-15.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0003096-14.2012.4.01.3500, 0030793-44.2011.4.01.3500, 0030774-38.2011.4.01.3500, 0030714-65.2011.4.01.3500, 0030711-13.2011.4.01.3500, 0030564-84.2011.4.01.3500, 0030262-55.2011.4.01.3500, 0002875-31.2012.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0002837-19.2012.4.01.3500, 0028208-82.2012.4.01.3500, 0028201-90.2012.4.01.3500, 0028031-21.2012.4.01.3500, 0027993-09.2012.4.01.3500, 0002798-56.2011.4.01.3500, 0027928-14.2012.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0027886-96.2011.4.01.3500, 0027881-40.2012.4.01.3500, 0027789-96.2011.4.01.3500, 0027788-14.2011.4.01.3500, 0027561-87.2012.4.01.3500, 0027502-02.2012.4.01.3500, 0027356-58.2012.4.01.3500, 0027340-41.2011.4.01.3500, 0027319-65.2011.4.01.3500, 0027149-93.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0026985-31.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0026395-54.2011.4.01.3500, 0025910-88.2010.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0025429-57.2012.4.01.3500, 0025267-62.2012.4.01.3500, 0025184-46.2012.4.01.3500, 0025012-07.2012.4.01.3500, 0024967-03.2012.4.01.3500, 0024940-20.2012.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024782-62.2012.4.01.3500, 0024674-33.2012.4.01.3500, 0024672-63.2012.4.01.3500, 0024528-89.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0023423-77.2012.4.01.3500, 0002331-09.2013.4.01.3500, 0021462-04.2012.4.01.3500, 0021460-34.2012.4.01.3500, 0021410-42.2011.4.01.3500, 0021331-63.2011.4.01.3500, 0021318-64.2011.4.01.3500, 0021317-79.2011.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0021240-36.2012.4.01.3500, 0021162-42.2012.4.01.3500, 0020820-31.2012.4.01.3500, 0020771-87.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019789-10.2011.4.01.3500, 0019785-70.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0019726-82.2011.4.01.3500, 0018854-04.2010.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018644-16.2011.4.01.3500, 0018640-42.2012.4.01.3500, 0018556-75.2011.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018482-84.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018381-81.2011.4.01.3500, 0018354-64.2012.4.01.3500, 0018329-85.2011.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0009658-39.2012.4.01.3500, 0009634-11.2012.4.01.3500, 0009626-34.2012.4.01.3500, 0009564-91.2012.4.01.3500, 0009249-97.2011.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0008206-57.2013.4.01.3500, 0008194-43.2013.4.01.3500, 0007922-20.2011.4.01.3500, 0007414-40.2012.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0007278-43.2012.4.01.3500, 0007222-10.2012.4.01.3500, 0007216-03.2012.4.01.3500, 0007189-20.2012.4.01.3500, 0007043-76.2012.4.01.3500, 0006993-50.2012.4.01.3500, 0006847-43.2011.4.01.3500, 0006757-98.2012.4.01.3500, 0006727-97.2011.4.01.3500, 0006687-81.2012.4.01.3500, 0006677-03.2013.4.01.3500, 0006668-41.2013.4.01.3500, 0006550-65.2013.4.01.3500, 0006541-06.2013.4.01.3500, 0006328-97.2013.4.01.3500, 0006217-16.2013.4.01.3500, 0006149-66.2013.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0006023-16.2013.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0058371-16.2010.4.01.3500, 0058240-41.2010.4.01.3500, 0058050-15.2009.4.01.3500,

0058044-08.2009.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0005700-79.2011.4.01.3500, 0005640-09.2011.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0056145-72.2009.4.01.3500, 0005595-05.2011.4.01.3500, 0005594-20.2011.4.01.3500, 0005580-36.2011.4.01.3500, 0055062-84.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0004976-12.2010.4.01.3500, 0049758-07.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049534-69.2010.4.01.3500, 0049479-84.2011.4.01.3500, 0049429-58.2011.4.01.3500, 0049323-33.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049231-21.2011.4.01.3500, 0049158-49.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048797-32.2011.4.01.3500, 0048786-03.2011.4.01.3500, 0048763-57.2011.4.01.3500, 0048732-08.2009.4.01.3500, 0048654-43.2011.4.01.3500, 0048637-07.2011.4.01.3500, 0048629-64.2010.4.01.3500, 0048626-12.2010.4.01.3500, 0048622-72.2010.4.01.3500, 0048618-35.2010.4.01.3500, 0048591-18.2011.4.01.3500, 0048449-14.2011.4.01.3500, 0048371-20.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0048188-83.2010.4.01.3500, 0048050-82.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035462-43.2011.4.01.3500, 0035420-28.2010.4.01.3500, 0030159-48.2011.4.01.3500, 0002995-74.2012.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500, 0029848-23.2012.4.01.3500, 0029842-16.2012.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0029718-33.2012.4.01.3500, 0029705-34.2012.4.01.3500, 0029236-85.2012.4.01.3500, 0029091-29.2012.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0002876-16.2012.4.01.3500, 0018282-14.2011.4.01.3500, 0018274-37.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0017610-69.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017538-82.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017393-26.2012.4.01.3500, 0017317-02.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017128-58.2011.4.01.3500, 0017118-14.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017074-92.2011.4.01.3500, 0016896-46.2011.4.01.3500, 0016886-02.2011.4.01.3500, 0001631-04.2011.4.01.3500, 0016228-12.2010.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0015722-02.2011.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0015097-31.2012.4.01.3500, 0010587-72.2012.4.01.3500, 0010542-68.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0010374-66.2012.4.01.3500, 0010364-22.2012.4.01.3500, 0010303-64.2012.4.01.3500, 0010236-02.2012.4.01.3500, 0010222-18.2012.4.01.3500, 0014736-77.2013.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0014477-19.2012.4.01.3500, 0014476-34.2012.4.01.3500, 0014448-66.2012.4.01.3500, 0013961-96.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012950-66.2011.4.01.3500, 0012848-44.2011.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0010791-19.2012.4.01.3500, 0010743-60.2012.4.01.3500, 0001025-10.2010.4.01.3500, 0010496-79.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0010651-82.2012.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0013049-70.2010.4.01.3500, 0013039-26.2010.4.01.3500, 0012939-71.2010.4.01.3500, 0012909-36.2010.4.01.3500, 0012891-15.2010.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500, 0012657-33.2010.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0012532-65.2010.4.01.3500, 0014574-19.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-69.2011.4.01.3500, 0014080-57.2012.4.01.3500, 0013757-52.2012.4.01.3500, 0013673-22.2010.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0013405-65.2010.4.01.3500, 0013186-52.2010.4.01.3500, 0054823-80.2010.4.01.3500, 0054814-21.2010.4.01.3500, 0054811-66.2010.4.01.3500, 0054808-14.2010.4.01.3500, 0054799-52.2010.4.01.3500, 0054766-62.2010.4.01.3500, 0054728-84.2009.4.01.3500, 0005350-28.2010.4.01.3500, 0005344-50.2012.4.01.3500, 0052932-92.2008.4.01.3500, 0005284-14.2011.4.01.3500, 0052491-14.2008.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052382-63.2009.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052225-90.2009.4.01.3500, 0005220-67.2012.4.01.3500, 0052129-41.2010.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0005183-74.2011.4.01.3500, 0051737-67.2011.4.01.3500, 0051672-43.2009.4.01.3500, 0051160-26.2010.4.01.3500, 0051041-31.2011.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500, 0050242-22.2010.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045466-42.2011.4.01.3500, 0045102-36.2012.4.01.3500, 0004487-72.2010.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044302-42.2011.4.01.3500, 0044187-21.2011.4.01.3500, 0044053-91.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0043473-61.2011.4.01.3500, 0043362-77.2011.4.01.3500, 0043139-90.2012.4.01.3500, 0043084-76.2011.4.01.3500, 0042978-17.2011.4.01.3500, 0004267-40.2011.4.01.3500, 0042631-52.2009.4.01.3500, 0004241-71.2013.4.01.3500, 0042412-68.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0042260-25.2008.4.01.3500, 0042255-03.2008.4.01.3500, 0042191-56.2009.4.01.3500, 0041398-15.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040213-44.2009.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036473-44.2010.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0035762-05.2011.4.01.3500, 0035758-65.2011.4.01.3500, 0035750-25.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035285-79.2011.4.01.3500, 0035283-12.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0034338-88.2012.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0033875-83.2011.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0033507-74.2011.4.01.3500, 0033282-25.2009.4.01.3500, 0032979-06.2012.4.01.3500, 0032890-51.2010.4.01.3500, 0032744-39.2012.4.01.3500, 0032569-79.2011.4.01.3500, 0032454-58.2011.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500, 0003218-27.2012.4.01.3500, 0031922-84.2011.4.01.3500, 0031916-77.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0030506-81.2011.4.01.3500, 0030471-24.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0029925-66.2011.4.01.3500, 0029706-19.2012.4.01.3500, 0002961-02.2012.4.01.3500, 0029096-51.2012.4.01.3500, 0002906-51.2012.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028813-96.2010.4.01.3500, 0028673-91.2012.4.01.3500, 0028147-61.2011.4.01.3500, 0027917-82.2012.4.01.3500, 0027840-73.2012.4.01.3500, 0002746-60.2011.4.01.3500, 0027465-09.2011.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027120-43.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0026987-98.2011.4.01.3500, 0026964-55.2011.4.01.3500,

0026792-50.2010.4.01.3500, 0026704-75.2011.4.01.3500, 0002662-25.2012.4.01.3500, 0025908-50.2012.4.01.3500, 0002493-09.2010.4.01.3500, 0023563-82.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0002179-58.2013.4.01.3500, 0021442-13.2012.4.01.3500, 0021235-14.2012.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020808-17.2012.4.01.3500, 0002078-26.2010.4.01.3500, 0020119-07.2011.4.01.3500, 0019896-54.2011.4.01.3500, 0019826-37.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0019459-76.2012.4.01.3500, 0018734-24.2011.4.01.3500, 0018559-30.2011.4.01.3500, 0018506-15.2012.4.01.3500, 0018452-49.2012.4.01.3500, 0018139-25.2011.4.01.3500, 0009974-52.2012.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0008469-94.2010.4.01.3500, 0008266-35.2010.4.01.3500, 0007162-37.2012.4.01.3500, 0007091-35.2012.4.01.3500, 0006991-17.2011.4.01.3500, 0006677-89.2010.4.01.3500, 0006750-43.2011.4.01.3500, 0006680-89.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0060551-39.2009.4.01.3500, 0059817-88.2009.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0055928-29.2009.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0049727-21.2009.4.01.3500, 0049549-38.2010.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049159-34.2011.4.01.3500, 0049015-60.2011.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048836-29.2011.4.01.3500, 0048808-61.2011.4.01.3500, 0048608-54.2011.4.01.3500, 0048588-63.2011.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500, 0048490-15.2010.4.01.3500, 0048469-05.2011.4.01.3500, 0048454-07.2009.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0047998-57.2009.4.01.3500, 0017929-37.2012.4.01.3500, 0017858-35.2012.4.01.3500, 0017775-87.2010.4.01.3500, 0017773-49.2012.4.01.3500, 0017384-64.2012.4.01.3500, 0017340-45.2012.4.01.3500, 0017179-35.2012.4.01.3500, 0017024-66.2011.4.01.3500, 0016914-67.2011.4.01.3500, 0016834-06.2011.4.01.3500, 0016287-97.2010.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015906-89.2010.4.01.3500, 0015740-23.2011.4.01.3500, 0014980-40.2012.4.01.3500, 0014761-27.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010669-06.2012.4.01.3500, 0010653-52.2012.4.01.3500, 0010609-33.2012.4.01.3500, 0042585-58.2012.4.01.3500, 0055618-23.2009.4.01.3500, 0054286-84.2010.4.01.3500, 0034385-62.2012.4.01.3500, 0010013-83.2011.4.01.3500, 0010256-90.2012.4.01.3500, 0010306-19.2012.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0014551-73.2012.4.01.3500, 0014466-87.2012.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0014192-26.2012.4.01.3500, 0014119-54.2012.4.01.3500, 0014036-38.2012.4.01.3500, 0014026-91.2012.4.01.3500, 0013978-06.2010.4.01.3500, 0013971-43.2012.4.01.3500, 0013902-79.2010.4.01.3500, 0013116-35.2010.4.01.3500, 0013061-79.2013.4.01.3500, 0013039-89.2011.4.01.3500, 0013016-80.2010.4.01.3500, 0013004-61.2013.4.01.3500, 0012972-27.2011.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012849-29.2011.4.01.3500, 0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0010583-35.2012.4.01.3500, 0010578-13.2012.4.01.3500, 0010571-21.2012.4.01.3500, 0010519-25.2012.4.01.3500, 0010517-55.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010371-48.2011.4.01.3500, 0010341-76.2012.4.01.3500, 0010319-18.2012.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0015125-96.2012.4.01.3500, 0015078-25.2012.4.01.3500, 0014941-43.2012.4.01.3500, 0014737-96.2012.4.01.3500, 0014720-60.2012.4.01.3500, 0014682-14.2013.4.01.3500, 0013871-88.2012.4.01.3500, 0017412-32.2012.4.01.3500, 0017355-14.2012.4.01.3500, 0017291-04.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0001719-42.2011.4.01.3500, 0017168-06.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0016931-40.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0037332-60.2010.4.01.3500, 0037279-79.2010.4.01.3500, 0037278-94.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500, 0036996-56.2010.4.01.3500, 0036936-83.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036580-88.2010.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036499-08.2011.4.01.3500, 0036413-71.2010.4.01.3500, 0036031-78.2010.4.01.3500, 0036020-49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035790-07.2010.4.01.3500, 0035761-20.2011.4.01.3500, 0035666-87.2011.4.01.3500, 0035649-85.2010.4.01.3500, 0035421-13.2010.4.01.3500, 0003540-13.2013.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0035318-69.2011.4.01.3500, 0002859-77.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027932-22.2010.4.01.3500, 0002791-30.2012.4.01.3500, 0027897-91.2012.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0027785-59.2011.4.01.3500, 0002776-95.2011.4.01.3500, 0027739-70.2011.4.01.3500, 0002773-43.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0002768-84.2012.4.01.3500, 0027624-15.2012.4.01.3500, 0027607-76.2012.4.01.3500, 0027510-76.2012.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0027422-38.2012.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027300-93.2010.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027218-28.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026894-72.2010.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0002677-91.2012.4.01.3500, 0026772-59.2010.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0026592-09.2011.4.01.3500, 0026531-51.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026401-61.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-56.2011.4.01.3500, 0026254-06.2009.4.01.3500, 0026249-81.2009.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500, 0026188-26.2009.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0025780-98.2010.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500, 0025708-43.2012.4.01.3500, 0009972-82.2012.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0009838-55.2012.4.01.3500, 0009747-62.2012.4.01.3500, 0009675-12.2011.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009592-59.2012.4.01.3500, 0009552-14.2011.4.01.3500, 0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009273-28.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008531-32.2013.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500, 0008329-55.2013.4.01.3500, 0008229-71.2011.4.01.3500, 0008209-80.2011.4.01.3500, 0008063-39.2011.4.01.3500, 0008019-54.2010.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0007925-72.2011.4.01.3500,

0007851-18.2011.4.01.3500, 0007376-91.2013.4.01.3500, 0000724-63.2010.4.01.3500, 0007232-25.2010.4.01.3500, 0007225-62.2012.4.01.3500, 0007217-85.2012.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0007137-24.2012.4.01.3500, 0007067-07.2012.4.01.3500, 0006976-48.2011.4.01.3500, 0006903-42.2012.4.01.3500, 0006882-66.2012.4.01.3500, 0006877-44.2012.4.01.3500, 0006826-33.2012.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006800-35.2012.4.01.3500, 0006785-03.2011.4.01.3500, 0006779-93.2011.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006713-79.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006434-64.2010.4.01.3500, 0006387-85.2013.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0061850-51.2009.4.01.3500, 0059822-13.2009.4.01.3500, 0059179-55.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058373-83.2010.4.01.3500, 0058342-63.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500, 0058239-56.2010.4.01.3500, 0058237-86.2010.4.01.3500, 0058107-33.2009.4.01.3500, 0058049-30.2009.4.01.3500, 0058024-17.2009.4.01.3500, 0005796-31.2010.4.01.3500, 0057895-12.2009.4.01.3500, 0005787-69.2010.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057515-86.2009.4.01.3500, 0005716-33.2011.4.01.3500, 0057099-84.2010.4.01.3500, 0057058-20.2010.4.01.3500, 0057041-18.2009.4.01.3500, 0056618-24.2010.4.01.3500, 0005657-45.2011.4.01.3500, 0056492-71.2010.4.01.3500, 0056490-04.2010.4.01.3500, 0056479-72.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0005609-86.2011.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055923-70.2010.4.01.3500, 0055456-28.2009.4.01.3500, 0005529-88.2012.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0005526-07.2010.4.01.3500, 0055047-18.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054975-31.2010.4.01.3500, 0005007-61.2012.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0049929-61.2010.4.01.3500, 0049550-23.2010.4.01.3500, 0049537-24.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049437-69.2010.4.01.3500, 0049435-02.2010.4.01.3500, 0049412-56.2010.4.01.3500, 0049402-12.2010.4.01.3500, 0049220-26.2010.4.01.3500, 0049151-57.2011.4.01.3500, 0049149-87.2011.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0004878-56.2012.4.01.3500, 0004876-86.2012.4.01.3500, 0004874-19.2012.4.01.3500, 0048631-34.2010.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0048417-43.2010.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048273-35.2011.4.01.3500, 0048250-89.2011.4.01.3500, 0048194-90.2010.4.01.3500, 0048193-71.2011.4.01.3500, 0048175-50.2011.4.01.3500, 0048131-31.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500, 0048103-97.2010.4.01.3500, 0048060-29.2011.4.01.3500, 0047964-14.2011.4.01.3500, 0047942-87.2010.4.01.3500, 0004777-82.2013.4.01.3500, 0047666-56.2010.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500, 0004731-93.2013.4.01.3500, 0004728-41.2013.4.01.3500, 0047214-80.2009.4.01.3500, 0046675-17.2009.4.01.3500, 0004569-98.2013.4.01.3500, 0045537-10.2012.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0045334-48.2012.4.01.3500, 0045166-46.2012.4.01.3500, 0044942-11.2012.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044702-22.2012.4.01.3500, 0044663-59.2011.4.01.3500, 0044606-75.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044578-10.2010.4.01.3500, 0044515-82.2010.4.01.3500, 0044469-64.2008.4.01.3500, 0044458-64.2010.4.01.3500, 0044421-66.2012.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044393-98.2012.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500, 0044346-27.2012.4.01.3500, 0044311-67.2012.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0054431-14.2008.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0053745-22.2008.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500, 0053620-20.2009.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-65.2010.4.01.3500, 0053069-06.2010.4.01.3500, 0052942-39.2008.4.01.3500, 0005266-27.2010.4.01.3500, 0052631-43.2011.4.01.3500, 0052547-76.2010.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0005222-37.2012.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0051882-26.2011.4.01.3500, 0051871-94.2011.4.01.3500, 0051865-87.2011.4.01.3500, 0051741-46.2007.4.01.3500, 0051248-64.2010.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050909-71.2011.4.01.3500, 0050888-95.2011.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050792-17.2010.4.01.3500, 0005077-49.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500, 0050611-16.2010.4.01.3500, 0050577-07.2011.4.01.3500, 0050546-84.2011.4.01.3500, 0005048-28.2012.4.01.3500, 0050472-35.2008.4.01.3500, 0050470-65.2008.4.01.3500, 0050467-08.2011.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500, 0050237-68.2008.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0050175-57.2010.4.01.3500, 0005012-54.2010.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044207-75.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0044045-17.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0004377-39.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0043119-02.2012.4.01.3500, 0004308-36.2013.4.01.3500, 0004286-46.2011.4.01.3500, 0042697-61.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0042579-51.2012.4.01.3500, 0042544-91.2012.4.01.3500, 0042536-17.2012.4.01.3500, 0042525-22.2011.4.01.3500, 0042497-54.2011.4.01.3500, 0042495-84.2011.4.01.3500, 0042473-26.2011.4.01.3500, 0042457-38.2012.4.01.3500, 0042450-46.2012.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042292-59.2010.4.01.3500, 0042176-19.2011.4.01.3500, 0042092-81.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041944-07.2011.4.01.3500, 0041091-61.2012.4.01.3500, 0040816-15.2012.4.01.3500, 0040543-36.2012.4.01.3500, 0040511-31.2012.4.01.3500, 0040441-14.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0040260-18.2009.4.01.3500, 0040120-81.2009.4.01.3500, 0039908-55.2012.4.01.3500, 0039702-46.2009.4.01.3500,

0039470-29.2012.4.01.3500, 0003941-80.2011.4.01.3500, 0039416-34.2010.4.01.3500, 0003906-52.2013.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0003878-55.2011.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0038565-92.2010.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500, 0038101-68.2010.4.01.3500, 0003808-38.2011.4.01.3500, 0037962-19.2010.4.01.3500, 0037886-92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0025694-59.2012.4.01.3500, 0002567-92.2012.4.01.3500, 0025624-42.2012.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025417-43.2012.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0025051-04.2012.4.01.3500, 0002473-47.2012.4.01.3500, 0024734-06.2012.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0002462-18.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500, 0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0023536-02.2010.4.01.3500, 0023429-55.2010.4.01.3500, 0023376-74.2010.4.01.3500, 0002264-49.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0021537-77.2011.4.01.3500, 0021477-70.2012.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0021258-57.2012.4.01.3500, 0021218-75.2012.4.01.3500, 0020964-05.2012.4.01.3500, 0020919-98.2012.4.01.3500, 0020802-10.2012.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020674-87.2012.4.01.3500, 0020662-73.2012.4.01.3500, 0020565-44.2010.4.01.3500, 0020510-25.2012.4.01.3500, 0020454-89.2012.4.01.3500, 0020241-54.2010.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0019869-08.2010.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019783-03.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0019698-17.2011.4.01.3500, 0019671-34.2011.4.01.3500, 0019668-79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500, 0018728-17.2011.4.01.3500, 0018692-72.2011.4.01.3500, 0018682-28.2011.4.01.3500, 0018518-63.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018424-18.2011.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0018383-51.2011.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0018369-67.2011.4.01.3500, 0018364-45.2011.4.01.3500, 0018277-89.2011.4.01.3500, 0018273-52.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0003514-83.2011.4.01.3500, 0034531-06.2012.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0034145-73.2012.4.01.3500, 0003409-09.2011.4.01.3500, 0033883-60.2011.4.01.3500, 0003370-12.2011.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500, 0003325-71.2012.4.01.3500, 0003324-86.2012.4.01.3500, 0032891-65.2012.4.01.3500, 0032881-26.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032657-20.2011.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032532-18.2012.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032448-51.2011.4.01.3500, 0032374-31.2010.4.01.3500, 0003223-49.2012.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032066-92.2010.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032047-86.2010.4.01.3500, 0032033-05.2010.4.01.3500, 0032016-32.2011.4.01.3500, 0031979-39.2010.4.01.3500, 0031956-93.2010.4.01.3500, 0031953-41.2010.4.01.3500, 0031951-71.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0031762-93.2010.4.01.3500, 0031516-97.2010.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500, 0003137-78.2012.4.01.3500, 0003136-93.2012.4.01.3500, 0003132-56.2012.4.01.3500, 0003118-72.2012.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030966-68.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-26.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0003060-69.2012.4.01.3500, 0003056-32.2012.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030386-38.2011.4.01.3500, 0003021-43.2010.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0029834-39.2012.4.01.3500, 0002974-98.2012.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0002914-62.2011.4.01.3500, 0029073-08.2012.4.01.3500, 0002904-81.2012.4.01.3500, 0028815-66.2010.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500, 0017877-41.2012.4.01.3500, 0017876-56.2012.4.01.3500, 0017846-21.2012.4.01.3500, 0017816-54.2010.4.01.3500, 0017798-33.2010.4.01.3500, 0017797-48.2010.4.01.3500, 0017795-78.2010.4.01.3500, 0017685-11.2012.4.01.3500, 0018122-23.2010.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018085-59.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0017661-51.2010.4.01.3500, 0001764-46.2011.4.01.3500, 0017632-98.2010.4.01.3500, 0001749-77.2011.4.01.3500, 0017424-46.2012.4.01.3500, 0017419-24.2012.4.01.3500, 0001673-53.2011.4.01.3500, 0016643-58.2011.4.01.3500, 0001664-23.2013.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0016458-54.2010.4.01.3500, 0016423-60.2011.4.01.3500, 0016417-87.2010.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016965-15.2010.4.01.3500, 0016193-52.2010.4.01.3500, 0016125-05.2010.4.01.3500, 0015996-97.2010.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015865-25.2010.4.01.3500, 0013862-97.2010.4.01.3500, 0013861-15.2010.4.01.3500, 0013756-67.2012.4.01.3500, 0013735-91.2012.4.01.3500, 0013680-43.2012.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0013627-96.2011.4.01.3500, 0012794-10.2013.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0012539-52.2013.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0012313-52.2010.4.01.3500, 0012279-77.2010.4.01.3500, 0012250-22.2013.4.01.3500, 0012127-24.2013.4.01.3500, 0012008-68.2010.4.01.3500, 0011947-08.2013.4.01.3500, 0011906-41.2013.4.01.3500, 0011860-57.2010.4.01.3500, 0011744-46.2013.4.01.3500, 0011173-75.2013.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500, 0011019-57.2013.4.01.3500, 0010314-93.2012.4.01.3500, 0010284-58.2012.4.01.3500, 0010269-89.2012.4.01.3500, 0010056-83.2012.4.01.3500, 0010206-64.2012.4.01.3500, 0010215-26.2012.4.01.3500, 0010077-59.2012.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou encerrada a Sessão, às 14h39m do dia 04/09/2013.

CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal



Em Substituição